



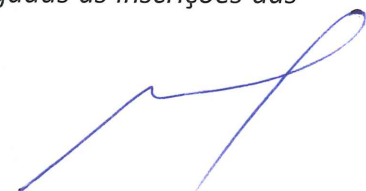
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

1 Às doze horas, do dia dezoito de setembro de dois mil e vinte cinco, na sede do Conselho
2 Federal de Odontologia, sito no Setor de Habitações Individuais Norte, CA 07, Lago Norte,
3 Brasília – DF reuniu-se a Comissão de Recursos referente ao processo eleitoral dos Conselhos
4 Regionais de Odontologia, com a presença dos seguintes membros: Claudio Yukio Miyake -
5 Presidente, Raimundo Nazareno de Souza Ávila – membro, Élio Silva Lucas - membro e
6 Roberto de Sousa Pires - membro. **1) ABERTURA DA SESSÃO.** O Presidente, Claudio Yukio
7 Miyake, saudou os presentes e declarou abertos os trabalhos da terceira reunião
8 extraordinária da Comissão de Recursos referente ao processo eleitoral dos Conselhos
9 Regionais de Odontologia, realizada no dia 18 de setembro de 2025, em conformidade com
10 o Regimento Eleitoral do CFO, passando, em seguida, à condução dos trabalhos. **2)**
11 **COMPONENTES DA COMISSÃO.** O Presidente mencionou a Portaria CFO-SEC-213, de 09 de
12 setembro de 2025, que designa os membros da Diretoria do Conselho Federal de
13 Odontologia para composição da Comissão de Recursos nos termos do artigo 53, § 6º da
14 Resolução CFO nº 267/2024 (Regimento Eleitoral). Certificou, ainda, a composição da
15 Comissão de Recursos com os todos os conselheiros membros presentes para deliberação e
16 tomada de decisão, realizando a chamada nominal de cada um. **3) PAUTA DA REUNIÃO.** O
17 Presidente anunciou a pauta da reunião extraordinária: julgamento do recurso
18 administrativo da Chapa nº 03, sobre a decisão da Comissão Eleitoral do CRO/BA,
19 julgamento do recurso administrativo da Chapa nº 02, sobre a decisão da Comissão Eleitoral
20 do CRO/RS, julgamento do recurso administrativo da Chapa nº 04, sobre a decisão da
21 Comissão Eleitoral do CRO/GO, julgamento do recurso administrativo da Chapa nº 02, sobre
22 a decisão da Comissão Eleitoral do CRO/MT, julgamento do recurso administrativo da Chapa
23 nº 02, sobre a decisão da Comissão Eleitoral do CRO/SC e julgamento sobre o requerimento
24 apresentado por Priscila Mendonça de Aguiar Arruda, advogada da Chapa 01 do Processo
25 Eleitoral do CRO/MT. **4) JULGAMENTO DOS RECURSOS. 4.1 – Recurso da Chapa nº 03 –**
26 **CRO/BA.** O Presidente passou a palavra ao Relator do primeiro recurso administrativo, Dr.
27 Roberto de Sousa Pires, que declarou: *“Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo*
28 *cirurgião-dentista Victor Reinan Lemos Costa, representante da Chapa nº 03, por meio do*
29 *qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de*
30 *Odontologia da Bahia (CRO/BA). Pretende o recorrente, em síntese, o deferimento da*
31 *inscrição da Chapa 03, sob a alegação do atendimento das exigências necessárias à luz do*
32 *Regimento Eleitoral. Pois bem, à folha 188 dos autos consta Despacho do Presidente da*
33 *Comissão Eleitoral do CRO/BA, determinando a conversão dos pedidos de inscrição de chapa*
34 *em diligência, especial e notadamente para fins de verificação perante os Setores de Registro*
35 *e da Comissão de Ética do Regional de conformidade dos dados e assinaturas constantes dos*
36 *autos, bem como a existência, ou não, de condenações em processos éticos e, ainda, a*
37 *certificação de regularidade fiscal de todos os cirurgiões-dentistas envolvidos no processo*
38 *eleitoral pelo Setor financeiro. À vista da documentação produzida pelos órgãos do CRO/BA,*

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-2-

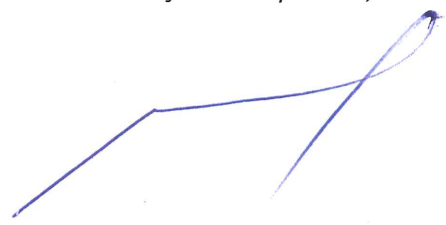
de plano a Comissão Eleitoral detectou que um dos candidatos integrantes da referida chapa 03 não preenchia os requisitos a tanto necessários, o cirurgião-dentista Aloísio Bispo Júnior, ao passo que não possuía o tempo mínimo de inscrição profissional (03 anos), inobservando, portanto, o contido no artigo 43, alínea "b", da Resolução CFO 267/2024. Constatou a Comissão Eleitoral do Conselho Regional da Bahia (CRO/BA), outrossim, que os 10 (dez) cirurgiões-dentistas que subscreveram o encaminhamento de inscrição da Chapa 03 correspondem aos próprios profissionais nela indicados como candidatos, circunstância que não se coaduna com o Regimento Eleitoral, posto que o seu artigo 48, § 1º, determina que efetuar-se-á a inscrição da chapa por solicitação de, pelo menos, 10 (dez) cirurgiões-dentistas subscritores, em condição de exercer o direito a voto. Além disso, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional da Bahia (CRO/BA) verificou indícios de inconsistência das assinaturas apostas no documento de requerimento de inscrição, suscitando a ocorrência de falsificação. E diante das discrepâncias relevantes que identificou nas assinaturas apostas nos requerimentos de inscrições e declarações de concordância dos candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral do CRO/BA, à fl. 205, exarou novo Despacho, desta feita determinando a contratação de perito grafotécnico para proceder à análise de autenticidade e veracidade das assinaturas constantes nos documentos apresentados pela Chapa nº 03, em especial aquelas apostas no requerimento de inscrição e nas declarações individuais de anuência. Atendendo determinação do Presidente da Comissão Eleitoral do CRO/BA, o senhor perito Leandro Manoel Franco Maquez apresentou o seu Parecer Técnico Grafotécnico, elaborado em 84 (oitenta e quatro) laudas (folhas 213 a 296), expressando em "CONCLUSÃO": **CONCLUO QUE AS ASSINATURAS QUESTIONADAS APOSTAS NO DOCUMENTO QUESTIONADO, NO CASO A DECLARAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO BA, NÃO PARTIRAM DO PUNHO DOS (AS) SENHORES (AS) ALUISIO BISPO JUNIOR, AMANDA FERREIRA LIMA, DANIELA DE MELO COSTA, EMANOEL SOARES DE CARVALHO, IZA EVILE OLIVIERA SILVA, VÉCIO PEREIRA RIBEIRO, VICTOR REINAN LEMOS COSTA, FLÁVIO SILVA DUARTE MAGALHÃES. PORTANTO LANÇAMENTOS INAUTÊNTICOS. CONCLUO AINDA QUE: "Nas assinaturas acima analisadas, em que pese possui a mesma tinta de caneta, não foram assinadas pela mesma pessoa, pois o traçado da escrita é antagônico."** "Nas assinaturas acima analisadas, em que pese possui a mesma tinta de caneta, não foram assinadas pelas mesma pessoa, pois o traçado da escrita é antagônico." "Nas assinaturas acima analisadas, em que pese possui a mesma tinta de caneta, não foram assinadas pelas mesma pessoa, pois o traçado da escrita é antagônico." "Nas assinaturas acima analisadas, possui a mesma tinta de caneta, e foram assinadas pela mesma pessoa, pois o traçado da escrita é semelhante". "Nas assinaturas acima analisadas, em que pese possui a mesma tinta de caneta, não foram assinadas pela mesma pessoa, pois o traçado da escrita é antagônico, exceto nas assinaturas dos nomes Emanuel Soares de Carvalho e Camila Souza Santos Pastos Motas, que foram assinados pela mesma pessoa." Após então, conforme Ata de Reunião da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA), foram homologadas as inscrições das



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-3-

Chapa 01 e 02 para concorrerem ao pleito para renovação do Plenário do CRO/BA, indeferindo-se, contudo, o pedido de inscrição da Chapa 03, pelos seguintes motivos: a) O cirurgião-dentista Aloisio Bispo Júnior não possui o mínimo de 03 (três) anos de inscrição, não cumprindo a determinação do Regimento Eleitoral, em seu artigo 43, alínea "b"; b) Todos os subscritores da Chapa 03 se equivalem àqueles indicados com candidatos aos cargos de membros efetivos e suplentes; e; c) As assinaturas apostas em documentos de requerimento de inscrição, em uma análise comparativa entre as assinaturas exaradas pelos membros da Chapa 03 e as assinaturas constantes em documentos dos profissionais existentes no CRO/BA, verificou-se que as mesmas não apresentam similaridade entre si, apresentando discrepância no modo como foram apostas no documento requerendo a inscrição. Assim sendo, determinou-se a análise dos documentos assinados por perito grafotécnico especializado, que realizou a perícia, anexada ao processo, tendo por objeto as assinaturas inconsistentes e documentos dos profissionais existentes em seus prontuários perante o CRO/BA. Da realização da perícia, constatou-se que, de fato houve divergência nas assinaturas apostas para com aqueles que as exararam, o que demonstra, tecnicamente, vício de consentimento na aposição de assinaturas por aqueles que deveriam ter manifestado anuência para com a sua inclusão em Chapa a concorrer às eleições ao biênio 2026/2027. Vício este intransponível. Essas foram, em rasa síntese, as razões que culminaram no indeferimento da inscrição da Chapa 03 no âmbito do CRO/BA. Ato sequencial, o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional da Bahia (CRO/BA) emitiu a Notificação, sob nº 49986/2025, para o representante da Chapa 03, comunicando o indeferimento da sua Chapa. Por consequência, à fl. 312 foi apresentado requerimento de substituição do candidato Aloísio Bispo Júnior pelo candidato Reginaldo de Araújo Silva Júnior e, por outro lado, paralelamente interposto recurso a este CFO, a ele anexando 09 (nove) declarações firmadas pelos cirurgiões-dentistas Camila Souza Santos Bastos Mota, Amanda Ferreira Lima, Iza Evile Oliveira Silva, Emanuel Soares de Carvalho, Flávio Silva Duarte Magalhães, Daniela de Melo Costa, Aloisio Bispo Júnior, Vécio Pereira Ribeiro e Victor Magalhães dos Santos Pinto. A tempestividade do interposto recurso restou certificada à fl. 324 pelo CRO/BA. O recorrente aduz na interposta peça de irressignação que "O referido dispositivo não impõe restrição quando à coincidência de subscritores com integrantes da chapa, tampou há em todo o texto da resolução qualquer vedação nesse sentido. O que há, conforme se demonstra no parágrafo transcrito acima, é que os subscritores estejam em conformidade com as regras do art. 41, que discorre sobre o exercício do direito ao voto.". Defende o recorrente, portanto, que inexistente óbice a que os subscritores que encaminham o requerimento de inscrição de Chapa sejam os próprios candidatos que a integram. Além disso, insurge-se o recorrente quanto ao fato da Comissão Eleitoral do CRO/BA, ter afirmado que as assinaturas apostas no processo possuem vício de consentimento. Suscita o recorrente a nulidade do exame pericial realizado quanto as 10 (dez) assinaturas dos cirurgiões-dentistas subscritores, argumentando a violação ao Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que não houve comunicação às partes sobre a realização da perícia,



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-4-

tampouco a divulgação do nome do perito. Aduz, outrossim, que houve realização de perícia somente em relação as 10 (dez) assinaturas dos cirurgiões-dentistas subscritores da Chapa 03, sem que, para tanto, houvesse qualquer provocação das partes, defendendo, por conseguinte, manifesta afronta ao Princípio da Isonomia. Alega, ainda, que as declarações dos candidatos demonstram de forma inequívoca a inexistência de vício de consentimento, circunstância que reforça a regularidade do ato questionado, afastando qualquer sorte de mácula. Requer, por essas razões, a reforma da decisão Regional, com o deferimento da inscrição da Chapa 03. É relatório, Senhor Presidente". Encerrada a leitura do relatório, o Presidente agradeceu e colocou o relatório em discussão. Após, solicitou ao relator que procedesse com o seu voto. O senhor relator agradeceu e proferiu seu voto, sendo este: **"Pese embora gravíssima a suspeita de falsificação de assinaturas suscitadas pela Comissão Eleitoral do CRO/BA e não descartada pelo exame pericial levado a efeito pelo perito Leandro Manoel Franco Marquez, que verificou ausência de similaridade entre as assinaturas exaradas nos documentos apresentados pela Chapa 03 com as assinaturas constantes em documentos profissionais existentes no CRO/BA, identificando discrepância no modo como foram apostas nos documentos de requerimento de inscrição, fato é que a realização do exame pericial ocorreu de forma unilateral e sem a participação das partes, inobservando, a rigor, o princípio do contraditório e ampla defesa, circunstância que fragiliza sua existência enquanto prova. Não por outra razão, aliás, deixo de colher esse aspecto como razão de decidir o presente recurso, recomendando ao CRO/BA que, superado o pleito eleitoral, avance na apuração dessa hipótese com vistas ao estabelecimento de responsabilidades éticas, e até mesmo criminais, no caso de eventual confirmação da suspeita de falsificação de assinaturas. E assim o faço porque, com efeito, vislumbro outro vício concreto e insanável que, por si só, está a macular de forma irremediável a pretensa candidatura da Chapa 03 na eleição do CRO/BA, impondo o INDEFERIMENTO decretado na instância Regional, à medida em que, como salientado inicialmente, os nomes dos cirurgiões-dentistas indicados como candidatos / integrantes da Chapa 03 são exatamente os mesmos nomes dos profissionais subscritores, circunstância que, a toda evidência, afronta os princípios do Regimento Eleitoral. Afinal de contas, o que preconiza o artigo 48, do Regimento Eleitoral, é que para qualificação de candidatura em Conselho Regional de Odontologia todo e qualquer candidato deve ser como tal indicado mediante subscrição por, no mínimo, 10 (dez) colegas eleitores, sob pena de não haver qualificação/legitimidade para candidatar-se. Vê-se, pois, que na hipótese dos autos completamente ausente está o apoio mínimo necessário a qualificar candidatura em processo eleitoral de Conselho Regional de Odontologia, pois os próprios candidatos se posicionaram como subscritores das respectivas candidaturas, inexistindo lista de colegas encaminhando a candidatura de forma a legitimar sua participação no pleito, fato que a toda evidência inviabiliza essa pretensão, determinando, pois, o indeferimento da CHAPA. Por todo o exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o **INDEFERIMENTO** da inscrição da Chapa 03 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA),**



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-5-

159 NOTADAMENTE PORQUE OS CANDIDATOS INTEGRANTES DA CHAPA 03 NÃO FORAM
160 SUBSCRITOS POR, NO MÍNIMO, 10 (DEZ) COLEGAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DO
161 ARTIGO 41, DO REGIMENTO ELEITORAL, vício que não se coaduna com a norma contida no
162 artigo 48 e, assim, macula irremediavelmente a pretensão da candidatura, eis que
163 inconciliável com a obrigatoriedade de apoio mínimo regimentalmente
164 estabelecida.” Retomando a palavra, o Presidente da Comissão agradeceu a leitura do voto
165 e abriu o regime de votação, indagando ao membro de comissão Raimundo Nazareno de
166 Souza Ávila, como votava, a o que respondeu que, acompanhava o relator. Em seguida,
167 indagou do membro da comissão Élio da Silva Lucas como votava, a o que este respondeu
168 que acompanhava o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez, também,
169 acompanhou o voto do relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de votos, o não
170 provimento do recurso administrativo, a fim de que seja mantido o **INDEFERIMENTO** da
171 inscrição da Chapa 03 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia da
172 Bahia (CRO/BA). Finda a discussão em relação ao primeiro recurso listado na pauta, segue
173 para o segundo, se não, **4.2 – Recurso da Chapa nº 02 – CRO/RS**, na sequência o Presidente
174 passou a palavra ao Relator Élio Silva Lucas, que agradeceu e iniciou a leitura: “Trata-se de
175 Impugnação apresentada pela cirurgiã-dentista Janaína Cortes Gomes representante da
176 Chapa 02, através da qual sustenta que a cirurgiã-dentista Jacqueline Webster não pode
177 atuar como presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio
178 Grande do Sul – CRO/RS, pelo fato ter sido “nomeada pela chapa de situação e candidata à
179 reeleição, chapa 01, para participar da Comissão de Instrução e Ética e da Comissão de
180 Odontologia Hospitalar do CRO/RS”. Anexadas à sobredita Impugnação encontram-se a
181 Portaria CRO/RS n. 135/2025, que nomeia a Câmara de Instrução Ética do CRO/RS (Gestão
182 2024/2025), e a Portaria CRO/RS n. 056/2025, que nomeia a Comissão de Odontologia
183 Hospitalar do CRO/RS (Gestão 2024/20250), através das quais pretende a representante da
184 Chapa 02 demonstrar a impossibilidade da permanência da cirurgiã-dentista Jacqueline
185 Webster na função de Presidente da Comissão de Ética do CRO/RS. Chegou também ao
186 conhecimento desta Comissão de Recursos o despacho firmado pela cirurgiã-dentista
187 Jacqueline Webster na função de Presidente da Comissão de Ética do CRO/RS, com o seguinte
188 teor: “**DESPACHO.** Às 18:20h recebi no e-mail eleicoes@crors.org.br manifestação de
189 impugnação da comissão eleitoral de lavra da chapa 02, representada por Janaína Cortes
190 Gomes, CRO/RS 11.148, com relação a minha pessoa. Considerando os termos do artigo 53,
191 caput, do Regimento Eleitoral (Resolução CFO 267/2024) que não prevê impugnação de
192 membros da comissão eleitoral nessa fase do processo eleitoral; Considerando que se tem
193 conhecimento de que fatos similares já foram apreciados pelo Conselho Federal de
194 Odontologia, através do Parecer DEJUR nº 124/2025, em junho de 2025; Considerando que
195 não há previsão de apreciação pelos demais membros da Comissão Eleitoral quanto a esse
196 tipo de impugnação; Remeto a manifestação anexa para conhecimento e providências
197 cabíveis pelo CFO.” O despacho acima transcrito faz remissão ao Parecer DEJUR n. 124/2025
198 do Conselho Federal de Odontologia, que em dado momento examinou fato idêntico. O

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-6-

Procurador Jurídico do Conselho Federal de Odontologia considera em seu parecer que a composição das Comissões Eleitorais dos Conselhos Regionais de Odontologia encontra-se disciplinada no artigo 37 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 267/2024), que assim dispõe: **Art. 37. O Conselho Federal de Odontologia designará uma Comissão Eleitoral para cada Conselho Regional de Odontologia, composta por 05 (cinco) Cirurgiões-Dentistas, sendo 3 (três) efetivos e 2 (dois) suplentes, sob a presidência de um deles, sendo vedada a participação na mesma de Conselheiro Regional.** Mais adiante pondera que o § 3º do mesmo dispositivo reforça as vedações: **§ 3º. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos, subscritores de chapas ou escrutinadores e deverão ter as condições exigidas no artigo 41.** Destaca o Procurador Jurídico do CFO que, da leitura do dispositivo, fica cristalino que a participação em Comissões, seja do CRO/RS, seja do CFO, não é fato com o condão de afetar a designação da Cirurgiã-Dentista para integrar os trabalhos da Comissão Eleitoral do CRO/RS. Conclui o Procurador em seu parecer que a impugnação na época realizada contra a nomeação da cirurgiã-dentista Jacqueline Webster na função de Presidente da Comissão de Ética do CRO/RS não demonstrava qualquer fato concreto capaz de comprometer a imparcialidade, opinado pelo não acolhimento da impugnação apresentada. Pois bem, o argumento apresentado pela Impugnante, no sentido de que a nomeação da cirurgiã-dentista Jacqueline Webster para integrar a Câmara de Instrução Ética do CRO/RS e Comissão de Odontologia Hospitalar do CRO/RS configuraria impedimento, é similar ao presente caso. O comando normativo previsto no Regimento Eleitoral em seu artigo 37, § 3º, deixa claro que as únicas vedações aplicáveis se referem a candidato, subscritor de chapa ou escrutinador, com as condições exigidas no artigo 41. Diante disso, entendemos que a mera participação em comissões administrativas internas não compromete, por si só, a imparcialidade de membro da Comissão Eleitoral. Eventuais suspeições devem ser concretamente demonstradas, o que não ocorreu. Finalmente, ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o CFO e o Ministério Público Federal, citado na impugnação, reafirma os princípios da legalidade e da impessoalidade, mas não criou novos impedimentos ou critérios de nomeação além dos já dispostos no Regimento Eleitoral. É relatório." Encerrada a leitura, o Presidente da Comissão agradeceu e colocou o processo em discussão. Encerrada a discussão, o Presidente solicitou ao relator que fizesse a leitura de seu voto. O senhor relator agradeceu e proferiu seu voto: "Por todo o exposto, **VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela representante da Chapa 02 contra a permanência da cirurgiã-dentista Jacqueline Webster na função de Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul – CRO/RS, eis que a mera participação em comissões administrativas internas não configura impedimento legal nos termos do artigo 37, § 3º, da Resolução CFO-267/2024, que estabelece vedações taxativas apenas para candidatos, subscritores de chapas ou escrutinadores, não havendo demonstração concreta de comprometimento da imparcialidade necessária ao desempenho das funções eleitorais, circunstâncias que afastam qualquer óbice à manutenção da designação nos moldes do Regimento Eleitoral vigente.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-7-

239 *Esta Decisão entra em vigor nesta data. Este é o meu voto, Senhor Presidente". Retomando a*
240 *palavra, o Presidente da Comissão agradeceu a leitura do voto e abriu o regime de votação,*
241 *indagando ao membro de comissão Roberto de Sousa Pires, como votava, a o que*
242 *respondeu que, acompanhava o relator. Em seguida, indagou do membro da comissão*
243 *Raimundo Nazareno de Souza Ávila como votava, a o que este respondeu que acompanhava*
244 *o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez, também, acompanhou o voto do*
245 *relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de votos, o não acolhimento da*
246 *impugnação apresentada pela representante da Chapa 02 contra a permanência da cirurgiã-*
247 *dentista Jacqueline Webster na função de Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho*
248 *Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul – CRO/RS. Logo após, O Presidente anunciou*
249 *o próximo item, **4.3 – Recurso da Chapa nº 04 – CRO/GO**, quando designou como relator, o*
250 *membro conselheiro Raimundo Nazareno de Souza Ávila, o qual passou a leitura do*
251 *relatório: “Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela representante da Chapa 04,*
252 *em 10 de setembro de 2025, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão*
253 *Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO), exarada por meio do*
254 *Despacho nº 005078/2025, que decidiu pelo indeferimento do pedido de inscrição da Chapa*
255 *04, sob o argumento da ausência de validade das assinaturas digitais via plataforma oficial*
256 *gov.br apostas nos documentos apresentados pela referida chapa. A sobredita peça recursal*
257 *encontra-se subscrita pela cirurgiã-dentista Kamilla Malaquias Cabral - representante da*
258 *Chapa nº 04, sustentando a adequação e validade das assinaturas digitais via plataforma*
259 *oficial gov.br. Em 04 de setembro de 2025 foi proferida decisão monocrática terminativa em*
260 *sede de Agravo Interno Cível – Processo Judicial sob nº 1032894-70.2025.4.01.0000 pelo*
261 *Desembargador Federal José Amílcar de Queiroz Machado da 7ª Turma do TRF-1ª Região,*
262 *dando provimento ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão de*
263 *primeira instância e restabelecer a eficácia da decisão administrativa do CRO/GO, que*
264 *indeferiu o pedido de reabilitação da cirurgiã-dentista Kamilla Malaquias Cabral. Sobredita*
265 *decisão judicial tornou a cirurgiã-dentista Kamilla Malaquias Cabral inelegível, que é a*
266 *condição para ser representante de chapa, conforme previsão contida no artigo 48. § 5º do*
267 *Regimento Eleitoral”. Encerrada a leitura, o Presidente da Comissão agradeceu e colocou o*
268 *processo em discussão. Encerrada a discussão, o Presidente solicitou ao relator que fizesse a*
269 *leitura de seu voto. O membro relator proferiu seu voto: “Por todo o exposto, **VOTO** pelo*
270 ***NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, eis que **EXTINTA** a **ELIGIBILIDADE** da*
271 *representante da Chapa 04 ora subscritora do supradito recurso para opor qualquer*
272 *irresignação, na medida em que não ostentada capacidade para ser candidata da chapa por*
273 *não atender à exigência prevista no artigo 48. § 5º do Regimento Eleitoral”. O Presidente da*
274 *Comissão agradeceu a leitura do voto e abriu o regime de votação, indagando ao membro*
275 *de comissão Roberto de Sousa Pires, como votava, a o que respondeu que, acompanhava o*
276 *relator. Em seguida, indagou do membro da comissão Élio Silva Lucas como votava, a o que*
277 *este respondeu que acompanhava o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez,*
278 *também, acompanhou o voto do relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de*

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

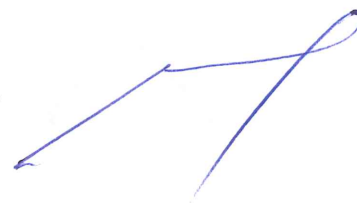
-8-

votos, o não **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, eis que **EXTINTA** a **ELIGIBILIDADE** da representante da Chapa 04 ora subscritora do supradito recurso. Seguindo ao próximo recurso a ser deliberado, **4.4 – Recurso da Chapa nº 02 – CRO/MT**, o Presidente confere a relatoria ao membro Roberto de Sousa Pires, o qual, em seu relatório, diz: “Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo cirurgião-dentista Saulo André Destefani Monteiro, representante da Chapa n. 02, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso (CRO/MT), que, de um lado, indeferiu a inscrição da referida chapa no processo eleitoral para o biênio 2026/2027 e, de outro, rejeitou impugnação por ela oposta quanto ao deferimento da Chapa 01. Pois bem, em decisão de 06/09/2025, a Comissão Eleitoral do CRO MT, analisando os elementos do processo respectivo, houve por bem DEFERIR a inscrição da Chapa 01 e INDEFERIR a inscrição da Chapa 02. Inconformada, a Chapa 02 solicitou reconsideração da aludida decisão de indeferimento, sendo certo que a Comissão Eleitoral do CRO MT, no entanto, novamente reunida manteve sua decisão anterior, desta feita em 09/09/2025, indeferindo, portanto, a candidatura da Chapa 02 e mantendo o deferimento da Chapa 01. Contra essa decisão, com efeito, a Chapa 02 interpôs recurso administrativo a este CFO enquanto instância recursal. Com efeito, após sustentar a tempestividade do seu inconformismo ao CFO, defendeu o recorrente que as razões do indeferimento da inscrição da Chapa 02 não se sustentam, em síntese porque (i) a aludida Chapa foi apresentada por requerimento firmado por 16 (dezesseis) subscritores, dentre os quais apenas uma não preenchia os requisitos para nessa qualidade figurar, circunstância que, a seu ver, não inviabiliza a candidatura porque observado o número mínimo de profissionais que devem manifestar apoio à Chapa para fins de inscrição / registro, vale dizer, 10 (dez) cirurgiões-dentistas à luz do regimento eleitoral (artigo 48); e (ii) a inexistência de impedimento para os seus 02 (dois) integrantes vinculados a SINDICATO, eis que, em observância do artigo 44, “g”, e § 3º, do mesmo regramento, se afastaram das suas atividades sindicais. Por outro lado, a peça recursal reitera impugnação à Chapa 01, ao argumento de que o endereçamento da respectiva solicitação de inscrição não se fez acompanhar das firmas dos seus integrantes, requerendo, portanto, a reforma da decisão Regional também nesse particular. Para fins de registro, inclusive para aferição de tempestividade do recurso interposto, importa consignar que a interposição da peça recursal deu-se em 11/09/2025, às 19hs:43min, enquanto a notificação do indeferimento da inscrição da Chapa 02 efetivou-se em 09/09/2025, às 21:13hs. É relatório, Senhor Presidente”. Encerrada a leitura, o Presidente da Comissão agradeceu e colocou o processo em discussão. Encerrada a discussão, o Presidente solicitou ao relator que fizesse a leitura de seu voto. O membro relator proferiu seu voto: “Considero **TEMPESTIVO e REGULAR o recurso interposto**, eis que manejado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regimentalmente estabelecido, isso porque, consoante antes destacado, a oposição da peça recursal operou-se em 11/09/2025, às 19hs:43min, enquanto a notificação do indeferimento por ele alvejado efetivou-se em 09/09/2025, às 21:13hs. No mérito duas são as questões suscitadas pelo

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-9-

319 recorrente para buscar a reforma da decisão regional, que culminou no indeferimento da
320 Chapa 02, **sendo certo que a mim parece, com absoluta clareza, que lhe assiste razão,**
321 **senão vejamos:** Quanto ao argumento de que a inscrição da Chapa 02 foi apresentada por 16
322 (dezesesseis) cirurgiões-dentistas subscritores, daí porque eventual exclusão apenas do nome
323 da cirurgiã-dentista Jussara Alves de Lima não teria o condão de produzir vício de ausência
324 de “apoio mínimo” a inviabilizar a candidatura do coletivo subscrito, penso que de fato
325 o que importa para qualificar / legitimar Chapa em pleito eleitoral de Conselho Regional de
326 Odontologia é o encaminhamento por, no mínimo, 10 (dez) cirurgiões-dentistas subscritores.
327 Logo, entendo que mesmo desconsiderando-se o nome da cirurgiã-dentista Jussara Alves de
328 Lima - por inapta para figurar como subscritora-, observado está o número mínimo de
329 subscritores regimentalmente imposto para viabilizar candidatura em Conselho Regional de
330 Odontologia, tornando possível, portanto, o deferimento da inscrição da Chapa 02, uma vez
331 que, ainda com a supressão da aludida CD do rol de subscritores, atendida está a exigência
332 prevista artigo 48, do Regimento Eleitoral, eis que remanescem 15 (quinze) subscritores.
333 Nesse aspecto, portanto, penso deva ser acolhida a manifestação recursal. Da mesma forma,
334 entendo desacertada a decisão Regional quanto ao não reconhecimento de regular
335 afastamento dos CD's André Destefani Monteiro e Leandro Ferreira de Arruda das suas
336 atividades e cargos junto ao Sindicato dos Odontologistas do Estado do Mato Grosso. A
337 propósito, parece-me que a documentação aos autos do processo eleitoral adunada é de
338 todo suficiente e adequada à demonstrar o cumprimento da determinação contida no artigo
339 44, “g” e parágrafo 2º, do Regimento Eleitoral, à medida em que, subscritas com
340 reconhecimento de firma cartorária em 02/09/2025, foram protocolizadas nessa mesma
341 data perante o ente sindical, antes, portanto, do requerimento de inscrição da Chapa 02 no
342 pleito do CRO MT. Destarte, quando do requerimento de inscrição da Chapa 02, os seus
343 integrantes que antes figuravam como dirigentes sindicais comprovadamente haviam se
344 licenciado do Sindicato em que atuavam, ao passo que já tinham protocolizado requerimento
345 de afastamento temporário dos cargos que ocupavam, não se podendo presumir falsidade
346 de qualquer ordem quanto a documentação apresentada, eis que nenhum indício nesse
347 sentido foi identificado. Ao contrário, o próprio Sindicato lavrou DECLARAÇÃO corroborando
348 tal fato, que, de mais a mais, comprovadamente restou publicizado no web site do ente
349 sindical, circunstância que, como pá de cal, elimina qualquer dúvida a esse respeito. Também
350 nesse particular penso deva ser acolhida a manifestação recursal. Nesse sentido, aliás,
351 acertadamente decidiu o douto Juízo da 3ª Vara Federal Cível de SJMT ao deferir
352 parcialmente medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança de número
353 1029952-2.2025.4.01.3600. No que diz respeito à impugnação quanto ao deferimento da
354 inscrição da Chapa 01 pela instância originária, ou seja, pela Comissão Eleitoral do CRO MT,
355 penso que a decisão exarada no citado Mandado de Segurança inviabiliza qualquer sorte de
356 discernimento deste CFO, ao passo que, a propósito, destacou o douto Juízo da 3ª Vara
357 Federal Cível de SJMT, *ipsis litteris*: “Com efeito, o dispositivo acima transcrito exige que os
358 integrantes declarem sua concordância com a inclusão dos seus nomes no requerimento de



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-10-

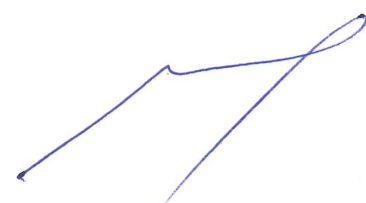
inscrição. Dito isto, considerando que na Declaração apresentada pela Chapa 1 (petição inicial, pág. 13) constam os nomes dos cirurgiões-dentistas redigidos pela mesma pessoa, já que facilmente se observa a mesma caligrafia em todos os nomes, entendo que o requisito legal de manifestação da concordância com a inclusão dos nomes não restou preenchido. Todavia, vejo que se trata de vício sanável, de forma que deverá o impetrado solicitar a assinatura dos profissionais ali mencionados, a fim de regularizar a documentação". Reputo, por consequência, prejudicada a parte da peça recursal que versa sobre impugnação da inscrição da Chapa 01, eis que já solucionada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 02**, determinando a reforma da decisão Regional para fins de **DEFERIMENTO** da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso (CRO/MT), **isso porque não só observado o apoio mínimo por 10 subscritores**, pois mesmo com a eliminação da CD Jussara Alves de Lima remanescem 15 (quinze) profissionais avalizando a candidatura respectiva, **como também presente idônea comprovação do afastamento temporário dos candidatos que outrora ocuparam cargos diretivos no Sindicato dos Odontologistas do Estado do Mato Grosso**, circunstâncias que atendem aos comandos dos artigos 44, "g", § 2º, e 48, § 1º, c/c artigo 41, "d", da Resolução CFO-267/2024. Finalmente, **VOTO POR ENTENDER PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO FORMULADA QUANTO AO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA 01**, eis que, conforme antes destaquei, trata-se de matéria deslindada pelo Poder Judiciário. Em síntese, portanto, **MEU VOTO É PARA QUE SEJAM DEFERIDAS AS INSCRIÇÕES DAS CHAPAS 01 e 02 NO PLEITO ELEITORAL 2025 DO CRO MT**. Esta Decisão entra em vigor nesta data". o Presidente da Comissão agradeceu a leitura do voto e abriu o regime de votação, indagando ao membro de comissão Nazareno de Souza Ávila, como votava, a o que respondeu que, acompanhava o relator. Em seguida, indagou do membro da comissão Élio Silva Lucas como votava, a o que este respondeu que acompanhava o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez, também, acompanhou o voto do relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de votos, quanto a inscrição das chapas 01 e 02 para concorrer o pleito eleitoral de 2025 do CRO/MT. Em sequência, o **4.5 – Recurso da Chapa nº 02 – CRO/SC**, quando é designado pelo Presidente da Comissão, o membro Élio Silva Lucas como relator, sendo este o relatório: "Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela cirurgiã-dentista Letícia Maduell de Mattos, representante da Chapa nº 02, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) quanto ao respectivo processo eleitoral / 2025. Pretende a recorrente, em síntese, a substituição de membro da Chapa 02 (candidato suplente) e de 02 (dois) cirurgiões-dentistas subscritores, alicerçando-se, para tanto, no artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral. Com efeito, na decisão administrativa recorrida, tomada em reunião realizada em 08 de setembro de 2025, a Comissão Eleitoral do CRO/SC manteve o indeferimento do registro da Chapa 02, para tanto fundando-se na inexistência de previsão normativa acerca da substituição de subscritores em processos eleitorais de Conselhos Regionais de Odontologia e, assim,



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-11-

399 decretando o não cumprindo, pela Chapa 02, dos requisitos do artigo 48 do Regimento
400 Eleitoral. A irresignação veio a este CFO, interposta pela representante da Chapa 02, com
401 postulação de reforma da aludida decisão Regional e, por reflexo, a possibilidade de
402 substituição de candidato suplente e dois subscritores. É relatório. O Presidente agradece a
403 leitura e coloca os autos em discussão. Finda a discussão, é solicitado ao R. Relator, que
404 profira o seu voto, sendo este: "Conforme fixado pelo artigo 48, § 1º, do Regimento Eleitoral,
405 somente poderão subscrever chapa os cirurgiões-dentistas em condições de exercer o direito
406 ao voto, em conformidade com o artigo 41. No caso sob exame, os 02 (dois) cirurgiões-
407 dentistas subscritores que pretendeu a Chapa 02 substituir, quais sejam, Juliana Belo Gomes
408 Casavéchia e Wesley Sidney da Silva Soares, não preenchem, respectivamente, as exigências
409 do artigo 41, alíneas "a" e "b", do Regimento Eleitoral. Pois bem, fato é que inexistente previsão
410 regimental a viabilizar substituição de subscritores, sendo certo que o Regimento Eleitoral,
411 em seu artigo 50, §2º, autoriza somente a substituição de candidatos. Sabe-se que é básico
412 em Direito, enquanto corolário do princípio da legalidade, que onde não diz o legislador não
413 expressa, ao intérprete da norma não cabe expressar. Logo, entendendo irretocável a decisão
414 recorrida, eis que, repita-se, o formulado pedido de substituição de subscritores, apresentado
415 pela Chapa 02, não encontra lastro nas normas vigentes e, portanto, há de ser rejeitado,
416 mantendo-se a decisão Regional, sob pena de inaceitável violação ao princípio da legalidade.
417 Destarte, a meu juízo correto está o entendimento firmado pela Comissão Eleitoral do
418 Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC). Por corolário, **VOTO** pelo
419 **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão emanada do CRO SC e,
420 portanto, o **INDEFERIMENTO** da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao pleito do Conselho
421 Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC)." O Presidente da Comissão agradeceu
422 a leitura do voto e abriu o regime de votação, indagando ao membro de comissão Raimundo
423 Nazareno de Souza Ávila como votava, a o que respondeu que, acompanhava o relator. Em
424 seguida, indagou do membro da comissão Roberto de Sousa Pires como votava, a o que este
425 respondeu que acompanhava o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez,
426 também, acompanhou o voto do relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de
427 votos, quanto ao não provimento do recurso e a respectiva manutenção da decisão
428 emanada pelo CRO/SC quanto ao indeferimento da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao
429 pleito do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC). Por fim, **4.6 – O**
430 **Requerimento apresentado por Priscila Mendonça de Aguiar Arruda, advogada da Chapa**
431 **01 do Processo Eleitoral do CRO/MT**, de maneira a ser julgado pelo Presidente da Comissão
432 de Recursos, o qual relata: "Chegou à Comissão de Recursos Eleitorais do Conselho Federal
433 de Odontologia, em 015/0/2025, peça subscrita por Priscila Mendonça de Aguiar Arruda,
434 que se identifica como advogada da Chapa 01 do Processo Eleitoral do CRO/MT, noticiando,
435 de um lado, suposta propaganda eleitoral irregular de autoria do cirurgião-dentista André
436 Distefani (CRO MT 2929) e, de outro, denúncia de ataques à lisura do processo eleitoral do
437 CRO MT, pelo que requer a imposição de advertência formal e proibição de "manifestação
438 pública irregular" ao dito CD. Pois bem, vista e revista a hipótese com a máxima atenção,



**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO
PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 18
DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)**

-12-

439 tenho que a postagem veiculada pelo cirurgião-dentista André Distefani (CRO MT 299), em
440 sentido diametralmente oposto ao suscitado pela subscritora do requerimento em análise, se
441 encontra nos limites do direito constitucional de livre manifestação de pensamento / opinião,
442 inexistindo abuso de direito, propaganda eleitoral irregular ou mesmo ato ofensivo de
443 qualquer ordem. Em verdade, o aludido CD tornou público em rede social que vinha
444 encontrando dificuldades de habilitar Chapa para concorrer ao pleito eleitoral do CRO MT,
445 bem assim que seguiria "recorrendo" para viabilizar esse intento e, para além disso, que
446 deseja "representar os dentistas". De mais a mais, induzindo reflexão, indagou se não é
447 estranho e também se não há conflito de interesse em que uma advogada do CRO MT, que
448 não é de servidora efetiva de carreira, mas sim ocupante de cargo de confiança -de livre
449 nomeação e exoneração-, esteja atuando no processo eleitoral prestando assessoria jurídica
450 em pleito no qual Conselheiros da Autarquia são candidatos à reeleição. Francamente, nesse
451 caso específico a mim parece incensurável a postura do cirurgião-dentista André Distefani
452 (CRO MT 2929), eis que, como destaquei inicialmente, consubstanciada na moldura do
453 exercício regular do Direito de manifestar opinião pessoal e, nos limites do razoável, formular
454 críticas em um sistema marcado pela democracia. Sendo assim, e por essas razões, INDEFIRO
455 as postulações formuladas. Comunique-se à interessada." Não havendo mais pautas a serem
456 deliberadas, o Presidente da Comissão agradeceu a todos e encerrou a reunião às treze
457 horas e vinte e quatro minutos. Para constar, eu, Ana Clara de Camargo, secretária *ad hoc*,
458 lavrei a presente ata, a qual após lida e aprovada, vai assinada por todos os participantes
459 natos. Brasília (DF), dezoito de setembro de dois mil e vinte e cinco.



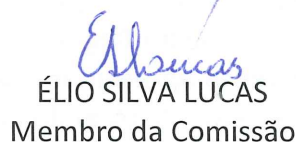
CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente da Comissão



RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA ÁVILA
Membro da Comissão



ROBERTO DE SOUSA PIRES
Membro da Comissão



ÉLIO SILVA LUCAS
Membro da Comissão